



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIENCIAS JURIDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADEMICA DE DIREITO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

EMMILY THAINÁ SÁ CAVALCANTI

**IMPORTÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA E CONSEQUÊNCIAS DA
CONDENAÇÃO EM CASOS DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL**

SOUSA-PB

2023

EMMILY THAINÁ SÁ CAVALCANTI

**IMPORTÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA E CONSEQUÊNCIAS DA
CONDENAÇÃO EM CASOS DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Universidade Federal de
Campina Grande como exigência para a
Obtenção do grau de Bacharelado em Direito.
Professor Orientador Me. José Ewerton Bezerra
Alves Duarte

SOUSA-PB

2023

C377i

Cavalcanti, Emmily Thainá Sá.

Importância da palavra da vítima e consequências da condenação em casos de crimes contra a dignidade sexual / Emmily Thainá Sá Cavalcanti. – Sousa, 2023.

46 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2023.

"Orientação: Prof. Me. José Ewerton Bezerra Alves Duarte".

Referências.

1. Crimes contra a Dignidade Sexual. 2. Valorização da Palavra da Vítima. 3. Testemunho da Vítima. 4. Direito Penal. I. Leal, Marília Daniella Freitas Oliveira. II. Título.

CDU 343.541(043)

EMMILY THAINÁ SÁ CAVALCANTI

**IMPORTÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA E CONSEQUÊNCIAS DA
CONDENAÇÃO EM CASOS DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Universidade Federal de
Campina Grande como exigência para a
Obtenção do grau de Bacharelado em Direito.

Banca examinadora

Professor José Ewerton Bezerra Alves Duarte
Mestre - Orientador

Professora Rose Dayanne Santo de Brito
Doutora - Membro Externo

José Alves Formiga
Doutora – Membro Interno

DEDICATÓRIA

Dedico a minha mãe Samara, pelo exemplo de coragem e fé em suas metas, e com muita garra me ensinou o caminho da justiça, meu querido irmão Egberto Segundo e ao meu filho, Henri, que foram uma das fontes para as minhas inspirações, sem dúvidas minha fonte inesgotável de amor.

AGRADECIMENTOS

Na vida a gente tem muitas incertezas, mas sempre tive a certeza que o Direito era área que eu queria exercer. Hoje é um dia muito especial na minha vida, pois não foi fácil chegar até aqui, mas Deus esteve sempre ao meu lado, me guiando e concedendo o melhor discernimento. Ele tornou o meu sonho em realidade e sei que é só o começo da minha trajetória. Primeiramente agradeço a Ele por tudo, por ter segurado as minhas mãos durante todo o percurso. Agradeço também a minha Mãe, a minha Avó, minha Bisa que não está mais aqui, mas sei que intercede por mim. A meus irmãos e principalmente ao meu Filho que veio para completar a minha vida. Sem vocês isso não estaria sendo concretizado. Faço tudo isso por vocês. No mais, agradeço aos meus professores em nome do meu Orientador José Ewerton Bezerra Alves Duarte, por ter aceitado acompanhar-me neste projeto. O seu empenho foi essencial para motivação à medida que as dificuldades iam surgindo e os amigos que estiveram ao meu lado.

RESUMO

Os delitos que afetam a dignidade sexual frequentemente ocorrem de maneira dissimulada, o que torna desafiante a obtenção de evidências além do depoimento da vítima, desempenhando um papel crucial no decorrer do processo. Nesse contexto, o objetivo principal deste estudo é avaliar se, por si só, o testemunho da vítima é suficiente para embasar condenações nos casos de crimes contra a dignidade sexual. A pesquisa segue uma abordagem qualitativa, utilizando o método de pesquisa monográfica e a técnica bibliográfica, apoiando-se em doutrinas, artigos, legislações e fontes online. Inicialmente, este trabalho examina os conceitos fundamentais relacionados à dignidade sexual e ao crime de estupro, além de traçar a evolução legislativa do delito de estupro. Em seguida, são analisadas as diversas formas de prova no contexto do processo penal, abordando os princípios que norteiam a produção de provas e os métodos utilizados para fundamentar a condenação de um acusado. Além disso, é realizada uma análise aprofundada sobre o valor atribuído ao testemunho da vítima nos casos de estupro, questionando se essa testemunha pode ser considerada como a principal evidência para respaldar a condenação do acusado. Como resultado, conclui-se que o depoimento da vítima deve ser considerado como a peça central no processo, embora não deva ser a única prova capaz de fundamentar a condenação do acusado. Em situações em que há uma ausência significativa de elementos probatórios ou quando o testemunho da vítima não está em consonância com as evidências coletadas no decorrer do processo, a decisão mais adequada é a absolvição do acusado. A metodologia adotada nesta monografia foi dedutiva, com base em revisão bibliográfica, incluindo consulta a doutrinas, artigos, leis e publicações, revistas digitais.

Palavras-chave: Delito. Testemunho da vítima. Valoração da palavra da vítima. Provas no processo penal.

ABSTRACT

Crimes that affect sexual dignity often occur in a covert manner, which makes obtaining evidence beyond the victim's testimony challenging, playing a crucial role throughout the process. In this context, the main objective of this study is to evaluate whether, in itself, the victim's testimony is sufficient to support convictions in cases of crimes against sexual dignity. The research follows a qualitative approach, using the monographic research method and bibliographic technique, relying on doctrines, articles, legislation and online sources. Initially, this work examines the fundamental concepts related to sexual dignity and the crime of rape, in addition to tracing the legislative evolution of the crime of rape. Next, the different forms of evidence in the context of criminal proceedings are analyzed, addressing the principles that guide the production of evidence and the methods used to support the conviction of an accused. Furthermore, an in-depth analysis is carried out on the value attributed to the victim's testimony in rape cases, questioning whether this witness can be considered as the main evidence to support the conviction of the accused. As a result, it is concluded that the victim's testimony must be considered as the central piece in the process, although it should not be the only evidence capable of supporting the accused's conviction. In situations where there is a significant absence of evidentiary elements or when the victim's testimony is not in line with the evidence collected during the process, the most appropriate decision is the acquittal of the accused. The methodology adopted in this monograph was deductive, based on a bibliographical review, including consultation of doctrines, articles, laws and publications.

Keywords: Crime. Victim's testimony. Valuation of the victim's word. Evidence in criminal proceedings.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A DIGNIDADE SEXUAL E O DELITO DE ESTUPRO	13
1.1 ASPECTOS RELATIVOS À INTEGRIDADE SEXUAL	14
1.2 ESTUPRO	16
1.3 DESENVOLVIMENTO NORMATIVO DO DELITO DE ESTUPRO.....	19
2 PROVAS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL.....	20
2.1 PRINCÍPIOS RELACIONADOS ÀS PROVAS	21
2.1.1 O ESFORÇO PARA DESCOBRIR A VERDADE NO PROCESSO PENAL	24
2.2 FORMAS DE PRODUÇÃO DE EVIDÊNCIAS.....	26
2.2.1 O TESTEMUNHO DA PARTE LESADA	27
2.2.2. DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS	28
2.2.3 O QUESTIONAMENTO AO ACUSADO	30
2.2.4 DA EVIDÊNCIA POR MEIO DE DOCUMENTO.....	33
2.2.5 DA EVIDÊNCIA INDICIÁRIA	34
3 O VALOR DA PALAVRA DA VÍTIMA NO CONTEXTO DO CRIME DE ESTUPRO..	36
3.1 MÉTODOS DE AVALIAÇÃO DAS PROVAS.....	37
3.2 PRECEDENTES JURÍDICOS CONCERNENTES À RELEVÂNCIA DO TESTEMUNHO DA VÍTIMA.....	39
3.3 A (IN)VIABILIDADE DE CONDENAR O RÉU UNICAMENTE COM BASE NO DEPOIMENTO DA VÍTIMA COMO PROVA PRINCIPAL DO CRIME	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS	46

INTRODUÇÃO

Atualmente, é comum ouvirmos relatos frequentes de casos de abuso sexual no Brasil, muitas vezes ocorrendo no contexto familiar. Geralmente, os agressores têm uma relação próxima com as vítimas, mesmo com leis específicas que buscam proteger as mulheres e afastar os agressores de casa por meio de medidas protetivas. Infelizmente, ainda persistem casos de estupro no ambiente doméstico e familiar.

O abuso sexual pode abranger desde comportamentos libidinosos até a conjunção carnal, sendo que os agressores costumam utilizar meios como recompensas ou força física para coagir as vítimas a realizar os atos. Esse crime costuma ocorrer de maneira oculta, quando a vítima não consegue se defender ou pedir ajuda. O estupro é amplamente rejeitado pela sociedade, e as vítimas enfrentam não apenas a violência física, mas também sofrem distúrbios psicológicos que podem afetar suas vidas permanentemente, ressaltando a importância de denunciar o abuso o mais rápido possível.

O objetivo principal deste estudo é analisar o valor do testemunho da vítima nos casos de abuso sexual, considerando se esse testemunho por si só pode ser suficiente para fundamentar uma condenação. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, buscando explorar as informações de maneira mais abrangente e relacionada a diversos fatores, diferenciando-se assim do modelo quantitativo. A análise qualitativa avaliará se o testemunho da vítima pode ser a principal evidência para acusar e condenar o réu no crime de estupro.

No tocante à metodologia, opta pelo enfoque qualitativo, uma vez que busca uma compreensão mais abrangente e interconectada das informações, priorizando a consideração de diversos fatores e contextos. Isso a diferencia do método quantitativo, que não se concentra na medição de dados, mas sim na identificação de suas naturezas. A pesquisa qualitativa investigará se o testemunho da vítima de abuso sexual, como principal evidência em casos criminais, possui a solidez necessária para fundamentar a condenação do acusado. Para alcançar os objetivos do estudo, será adotado o método dedutivo, cuja implementação ocorrerá por meio de procedimentos técnicos embasados em doutrinas, legislações e jurisprudências.

Nesse contexto, A sociedade contemporânea enfrenta desafios complexos relacionados à ética, à moral e à dignidade sexual. Em um cenário onde a priorização dos interesses individuais muitas vezes suplanta o bem coletivo, a falta de empatia e o individualismo se tornam cada vez mais evidentes. Um dos delitos mais recorrentes e perturbadores é o que atenta contra a dignidade sexual, perpetrado clandestinamente, deixando profundas marcas nas vítimas, tanto física quanto emocionalmente.

Este capítulo se dedica a uma análise aprofundada dos crimes que violam a dignidade sexual, oferecendo uma compreensão abrangente dessas infrações e explorando a evolução legislativa no contexto dos crimes de estupro e estupro de vulneráveis. A dignidade sexual é um valor jurídico fundamental, protegido pela Constituição Federal, e está intrinsicamente ligada à honra e à intimidade das pessoas.

Ressalta-se o conceito de dignidade sexual, seu impacto na sociedade e a necessidade de proteger a liberdade sexual individual. Além disso, aborda a definição legal do estupro, sua evolução normativa ao longo da história, e o impacto que as mudanças legislativas tiveram na abordagem desse crime. É fundamental entender a complexidade desses temas para buscar formas eficazes de proteger a dignidade sexual e promover uma sociedade mais justa e compassiva.

No segundo capítulo, são realizadas análises relativas às evidências no contexto do processo penal, contemplando os princípios orientadores da admissibilidade das provas e os diversos meios de prova que podem ser utilizados para fundamentar a condenação do acusado. São fornecidas definições abrangentes de cada meio de prova, incluindo a prova documental, a prova indiciária e o depoimento do ofendido, entre outros.

No contexto do sistema legal e do processo penal, a prova desempenha um papel de extrema importância. Ela não apenas se origina no termo latino "probatio," que abarca ensaio, verificação, e argumentação, mas também é o elemento central na busca pela verdade e na formação da convicção do juiz em relação a atos, fatos e circunstâncias que influenciam a decisão de um crime.

Este segundo capítulo se dedica à análise abrangente das provas estabelecidas no Código de Processo Penal, examinando os princípios fundamentais relacionados ao processo penal, com foco especial naqueles que impactam as provas e sua relevância na determinação dos fatos. É essencial compreender a complexidade da evidência no contexto jurídico, pois ela desempenha um papel central na persuasão do juiz, auxiliando na formação de sua convicção sobre os elementos cruciais para a resolução de um caso.

Este capítulo também explora a definição e a natureza da evidência, destacando que ela engloba tudo o que precisa ser estabelecido em juízo para o deslinde da causa, incluindo fatos que podem afetar o desfecho do processo. Por meio de uma análise aprofundada, examinaremos o papel da evidência no processo penal, entendendo que seu objetivo é produzir um estado de certeza na mente do juiz, de modo a influenciar sua decisão judicial. Além disso, abordaremos os três aspectos associados à evidência: o ato de demonstrar, o meio de demonstração e o

resultado da atividade de demonstração, fornecendo uma visão clara de como as provas contribuem para a justiça no sistema legal.

Avançando para o terceiro capítulo, é realizada uma investigação sobre a avaliação da credibilidade da palavra da vítima nos casos de estupro. Essa análise busca determinar se o testemunho da vítima pode ser considerado como a principal evidência para sustentar a condenação do acusado, ao mesmo tempo em que se explora as limitações da condenação baseada exclusivamente na palavra da vítima como prova principal do crime.

No âmbito do sistema de justiça criminal no Brasil, o valor e a ponderação das provas desempenham um papel central na busca da verdade e na promoção da justiça. Este terceiro capítulo se concentra na análise crítica do testemunho da vítima no contexto de casos de estupro. Em um sistema jurídico onde todas as provas, em teoria, detêm igualdade de peso, conforme argumentado por Pacelli, surgem questões intrigantes sobre como esse princípio se manifesta na prática.

A ausência de uma hierarquia rígida entre as provas coloca a responsabilidade de avaliação nas mãos do magistrado, que deve fundamentar sua decisão com base em seu livre convencimento. No entanto, um dilema notório emerge quando se trata do depoimento da vítima. A perspectiva da parcialidade da vítima, motivada por um desejo de justiça contra o acusado, lança uma sombra de dúvida sobre a imparcialidade desse testemunho em comparação com o depoimento de uma testemunha neutra.

Este capítulo explora a importância intrínseca do depoimento da vítima em processos penais, especialmente em casos de crimes sexuais. Os sentimentos e as emoções conflitantes que frequentemente acompanham a vítima após um ato criminoso tornam esse testemunho crucial na busca da verdade e na formação da convicção do juiz.

Ademais, mediante o estudo feito no presente capítulo ressalta-se que em muitos cenários, o depoimento da vítima é a única evidência disponível, o que o coloca no centro da investigação. Em casos obscuros, onde nenhuma testemunha presenciou o crime, como frequentemente ocorre em casos de estupro, torna-se imperativo coletar informações detalhadas sobre tanto a vítima quanto o acusado. Esses detalhes fornecem um contexto vital para a análise do testemunho da vítima. A análise da idade, estado mental, antecedentes, formação moral e o comportamento da vítima e do acusado durante seus depoimentos desempenha um papel fundamental na compreensão do crime, especialmente quando a situação se desenrola de maneira obscura. Além disso, a consideração do relacionamento pregresso entre a vítima e o

réu, bem como qualquer histórico de conflitos, oferece um entendimento mais profundo dos eventos.

Nos casos de crimes sexuais, que muitas vezes carecem de testemunhas oculares, é imperativo dar ênfase à palavra da vítima. No entanto, a busca por justiça não deve prejudicar o princípio da presunção de inocência. Assim, a consistência e coerência do testemunho da vítima em relação a outros elementos de prova, como evidências materiais e avaliações psicológicas, desempenham um papel crucial na promoção de um julgamento justo e na garantia de que a justiça seja alcançada de maneira equitativa.

Este estudo é de extrema relevância, uma vez que o tema em questão passou por inúmeras transformações nos últimos anos e, atualmente, está sujeito a um escrutínio mais rigoroso por parte do Estado. Isso se reflete na implementação de políticas públicas destinadas a proporcionar uma maior proteção às vítimas desse crime repugnante. No entanto, apesar dessas mudanças no âmbito político, ainda há desafios significativos a serem superados, uma vez que a violência sexual continua a proliferar, muitas vezes de forma clandestina. Nessas situações, a palavra da vítima muitas vezes representa a única evidência capaz de caracterizar o crime e, conseqüentemente, embasar a condenação do agressor.

A metodologia adotada nesta monografia foi dedutiva, com base em revisão bibliográfica, incluindo consulta a doutrinas, artigos, leis e publicações.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A DIGNIDADE SEXUAL E O DELITO DE ESTUPRO

Nos tempos atuais, vivemos em uma sociedade em que os valores éticos e morais perderam sua importância na vida cotidiana. As pessoas tendem a priorizar seus próprios interesses em vez do bem coletivo, tornando-se raro encontrar alguém disposto a estender a mão a quem está necessitado. Isso resulta na formação de uma sociedade caracterizada pelo individualismo e falta de empatia. Um dos crimes mais frequentes na sociedade contemporânea é o delito que atenta contra a dignidade sexual, muitas vezes cometido de maneira clandestina, deixando as vítimas profundamente afetadas tanto fisicamente quanto emocionalmente.

Portanto, este capítulo se dedica a uma análise dos crimes que violam a dignidade sexual, oferecendo uma compreensão geral dessas infrações, além de abordar a evolução legislativa no que se refere aos crimes de estupro e estupro de vulneráveis.

1.1 ASPECTOS RELATIVOS À INTEGRIDADE SEXUAL

A preservação da dignidade sexual é um valor jurídico fundamental, protegido pela Constituição Federal, respaldado pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III). Todo indivíduo possui o direito à liberdade, que não se restringe apenas à liberdade de locomoção, mas também inclui a liberdade de escolher com quem estabelecer relações sexuais. Em conformidade com essa premissa, nosso sistema legal contém disposições destinadas a salvaguardar as vítimas de crimes sexuais, uma vez que qualquer ato sexual praticado sem o consentimento da outra parte constitui um ataque à dignidade sexual.

A dignidade sexual está intrinsecamente ligada à honra, um direito protegido pelo artigo 5º da Constituição. Ela representa um direito fundamental relacionado à intimidade, vida privada e honra das pessoas. Trata-se de um direito inalienável e inviolável. A Constituição, em defesa desse direito fundamental, reconhece a importância da intimidade e vida privada como valores humanos essenciais.

Cada indivíduo possui a liberdade de buscar satisfação sexual da maneira que melhor lhe convier, desde que respeite a dignidade sexual do outro. Dado que as pessoas têm perspectivas e limites diferentes, o que pode ser aceitável para uma pessoa pode não ser para outra. A vida sexual é um aspecto profundamente pessoal e íntimo da vida humana.

Neste contexto, o jurista Guilherme Nucci (2015. P.26) explana:

"A dignidade sexual liga-se à sexualidade humana, ou seja, o conjunto dos fatos, ocorrências e aparências da vida sexual de cada um. Associa-se a respeitabilidade e a autoestima à intimidade e à vida privada, permitindo-se deduzir que o ser humano pode realizar-se, sexualmente, satisfazendo a lascívia e a sensualidade como bem lhe aprouver, sem que haja qualquer interferência estatal ou da sociedade."

Em relação ao tópico em questão, Nucci (2015) destaca a importância de respeitar a dignidade sexual, defendendo que é fundamental permitir que adultos maiores de 18 anos expressem sua sensualidade sem quaisquer obstáculos, desde que isso ocorra de forma não violenta e sem ameaça severa a terceiros. Nesse contexto, ele argumenta que uma pessoa se torna vítima de um crime contra a dignidade sexual quando é coagida, seja fisicamente ou moralmente, a participar de atos lascivos sem dar consentimento para tal. Além disso, também discute que alguém pode ser considerado ofendido quando é levado a participar de atividades sexuais não desejadas em benefício de outra pessoa.

Sobre o tema mencionado, Ishida (2009) esclarece que o uso do termo "dignidade" é mais contemporâneo e alinhado com a atual estrutura do nosso sistema jurídico, promovendo

um maior respeito pela dignidade da pessoa humana, especialmente no que diz respeito à sua dignidade moral e aos valores da sociedade atual.

Quanto ao direito à dignidade e à autodeterminação pessoal, o autor argumenta que:

“Tem o ser humano o direito à autodeterminação e à liberdade na condução da própria vida, devendo ser protegido pelo Direito e suas normas, como medida de reconhecimento da própria essência e da condição de ser humano. A dignidade sexual, nesse diapasão, representa os valores que devem ser respeitados no plano sexual visando à sua autodeterminação e à liberdade.”

De acordo com Sarrubbo (2012), a designação atual, "Dos Crimes contra a Dignidade Sexual", é considerada positiva, uma vez que reflete a proteção e o respeito que devem ser observados em relação ao comportamento sexual humano e à liberdade de escolha nesse domínio, evitando qualquer tipo de exploração.

A categorização dos delitos que afetam a dignidade sexual pode ser realizada da seguinte maneira: crimes contra a liberdade sexual, crimes sexuais contra indivíduos vulneráveis, lenocínio, tráfico de pessoas com o propósito de exploração sexual ou prostituição, e atos de ultraje público ao pudor (conforme afirmado por JESUS, 2014).

Os delitos que prejudicam a liberdade sexual estão definidos nos artigos 213 a 216-A do Código Penal. Vale destacar o crime mencionado no artigo 213 do CP, que se refere ao crime de estupro, cuja redação é a seguinte:

“Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:
Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.
§ 1o Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:
Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos
§ 2o Se da conduta resulta morte.
Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.”

O objetivo deste trabalho de conclusão de curso é salvaguardar o interesse legal que busca proteger, conforme expresso no próprio dispositivo legal, que é a liberdade sexual de todo indivíduo. Essa liberdade está intrinsecamente ligada à autonomia sexual das pessoas para exercer controle sobre seus próprios corpos, sem a imposição de violência ou ameaça por parte de terceiros.

No que diz respeito à definição de liberdade sexual, de acordo com a explicação de Jiménez (2011), liberdade sexual implica que o indivíduo é quem determina seu comportamento sexual com base em motivos pessoais, tendo o controle sobre sua própria sexualidade, incluindo quando, como e com quem se envolve em relações sexuais. Quando alguém começa a tomar decisões sobre a vida sexual de outrem, forçando relações sexuais mediante violência, essa

pessoa está violando a liberdade sexual dos outros. Lamentavelmente, nos últimos anos, temos testemunhado casos em que indivíduos sem empatia alguma pelo próximo estão dispostos a ferir até mesmo crianças indefesas apenas para satisfazer seus próprios desejos, demonstrando total desconsideração pela dor infligida às vítimas.

1.2 ESTUPRO

A corrupção da natureza humana tem sido uma constante ao longo da história, conforme destacado pelo filósofo Malmesbury (1651), que argumentou que o ser humano é, por essência, inclinado ao mal.

Infelizmente, nos dias de hoje, continuamos a testemunhar frequentemente novos casos de estupro, não apenas em espaços públicos, mas também dentro do âmbito doméstico e familiar. Isso evidencia de maneira clara o nível de falta de empatia em relação ao próximo. Entretanto, há muito tempo, crimes como o estupro, assim como outros delitos que violam a dignidade sexual, são repudiados e vistos com repugnância por grande parte da população.

O estupro é definido legalmente como o ato em que "o agente constrange alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso" (Código Penal, art. 213, caput). No entanto, a definição legal do estupro nem sempre foi a mesma. No Código Penal de 1940, no título VI que abordava os crimes "contra os costumes", a redação era a seguinte: "Art. 213 - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça". Ou seja, o estupro só era caracterizado se a violência fosse exercida contra uma mulher, enquanto a nova lei abrange "alguém", independentemente do gênero da vítima.

De acordo com Coêlho (2015), o estupro é o crime mais grave em termos de violação da dignidade sexual, causando profundos traumas tanto psicológicos quanto físicos às vítimas, com sequelas para o resto de suas vidas. O doutrinador esclarece que o estupro é sempre um ato doloso e não pode ocorrer de forma culposa. Para sua configuração, é essencial a presença da vontade do agente em satisfazer seus desejos sexuais, bem como a manifestação contrária da vítima, deixando claro que a ação é forçada, seja por meio de violência ou grave ameaça pelo agente, sem o consentimento da vítima. No entanto, existem situações em que a vítima não pode manifestar sua oposição ao ato, pois isso poderia resultar em sua morte imediata. Por exemplo, se o agente ameaça matar a vítima se ela não realizar algum ato sexual.

A tentativa de estupro é admissível, ocorrendo quando o agente não consegue consumir o ato sexual, por exemplo, quando está no processo de despir a vítima para a prática do estupro

e é interrompido por algum motivo. No entanto, o agente não deve ter praticado nenhum ato libidinoso antes disso, uma vez que isso já caracterizaria o estupro.

Além disso, o autor esclarece que a consumação do estupro ocorre no momento do primeiro ato libidinoso praticado com a vítima. Se o agente tem a intenção de realizar a conjunção carnal, ou seja, a penetração do pênis na vagina, e antes disso envolve-se em carícias, beijos ou toca as partes íntimas da vítima, o estupro já está consumado. A prática de um único ato ou de vários atos libidinosos ou conjunção carnal no mesmo contexto constitui apenas um estupro. No entanto, se essas ações forem repetidas em diferentes ocasiões e sob circunstâncias semelhantes, configura-se um estupro em cada oportunidade, caracterizando o chamado estupro continuado.

O artigo 213 do Código Penal tem como objetivo proteger contra o constrangimento relacionado à liberdade sexual de qualquer indivíduo, independentemente de seu gênero, como indicado no dispositivo legal. Essa liberdade se relaciona com os direitos humanos fundamentais de cada pessoa, permitindo que elas exerçam autonomia sobre seus corpos sem serem sujeitas à violência que afete sua dignidade sexual por parte de terceiros.

Geralmente, a ação penal nos casos de estupro é condicionada à representação da vítima. Isso significa que o Ministério Público, como titular da ação penal, só pode iniciar o processo se a vítima autorizar. A vítima tem um prazo decadencial de 6 meses para denunciar o crime, a partir do momento em que identifica o autor, conforme estabelecido no artigo 103 do Código Penal. O estupro afeta profundamente a vítima, e o legislador concedeu a ela o direito de decidir se deseja ou não prosseguir com o processo, pois este pode ser ainda mais traumático para a vítima. No entanto, uma vez iniciada a ação penal, o Ministério Público deve prosseguir independentemente da vontade da vítima, que não pode desistir do processo (de acordo com CAPEZ, 2010).

Os crimes sexuais contra pessoas vulneráveis são abordados no Capítulo II do Título VI, compreendendo os artigos 217-A a 218-B do Código Penal. Um destaque importante é o artigo 217-A, acrescentado pela Lei nº 12.015 de 2009, que trata do estupro de vulneráveis:

“Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência

§ 2º (VETADO)

§3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos

§4º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.”

O propósito deste capítulo difere do que foi abordado no primeiro, uma vez que, no primeiro capítulo, a ênfase recai na proteção da liberdade sexual individual. Já neste capítulo, o foco é resguardar a dignidade sexual de uma comunidade específica considerada vulnerável e frágil. O objetivo é evitar que os membros dessa comunidade entrem prematuramente na vida sexual sem o seu consentimento (conforme explanado por JESUS, 2015).

Conforme a explicação de Capez (2012), o termo "vulnerável" refere-se a indivíduos menores de 14 anos, aqueles que, devido a enfermidade ou deficiência mental, não possuem discernimento suficiente para realizar um ato, ou que, por qualquer outra razão, são incapazes de oferecer resistência. Essa condição se aplica tanto a homens quanto a mulheres, que podem ser vítimas do crime em questão.

Segundo a interpretação de Coêlho (2015), o sujeito ativo do crime de estupro de vulnerável pode ser qualquer pessoa, porém, o sujeito passivo deve ser exclusivamente a pessoa considerada vulnerável, conforme estabelecido no artigo. Caso contrário, o crime será caracterizado como estupro simples. O estupro de vulnerável consiste em realizar a conjunção carnal ou qualquer outra prática de ato libidinoso com pessoas vulneráveis, mesmo na ausência de violência ou grave ameaça. Sempre se presume a vulnerabilidade quando a vítima tem menos de 14 anos de idade.

Em 2017, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) implementou a Súmula 593, que aborda a questão da presunção de vulnerabilidade e possui o seguinte entendimento:

“O crime de estupro de vulnerável configura-se com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente (SUMULA 593 do STJ, julgada em 25/10/2017).”

Adicionalmente, Coêlho (2015) destaca que, da mesma forma que ocorre com o estupro simples definido no artigo 213 do Código Penal, o estupro de vulnerável também pode adquirir uma forma qualificada, conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 217-A do CP, resultando em um aumento das penas se do crime resultar em lesão corporal grave (§3º) ou morte (§4º). Essa qualificação segue a mesma lógica aplicada ao artigo 213 do CP.

No que diz respeito ao crime de estupro de vulnerável, não é necessário obter qualquer tipo de consentimento da vítima. Isso implica que a ação penal apropriada para esse delito é a ação penal pública incondicionada, na qual o Ministério Público pode dar continuidade ao

processo mesmo sem o consentimento ou autorização da vítima (conforme destacado por COELHO, 2015).

A prescrição desse crime começa a contar a partir do momento em que a vítima completa 18 anos, a menos que o Ministério Público já tenha iniciado a ação penal, como estabelecido no artigo 111, inciso V, do Código Penal (conforme explicado por JESUS, 2015).

1.3 DESENVOLVIMENTO NORMATIVO DO DELITO DE ESTUPRO

O Código Criminal do Império de 1830, em seu artigo 222, tipificava o crime de estupro como "ter cópula carnal por meio de violência ou ameaças, com qualquer mulher honesta" (BRASIL, 1830), com uma pena de prisão variando de três a doze anos, além de prever o pagamento de um dote à vítima. No entanto, se a vítima fosse prostituta, a pena estabelecida era de um mês a dois anos de prisão.

Em 1890, o Código da República trouxe mudanças significativas na legislação penal da época, definindo o estupro no artigo 269 como um ato no qual um homem abusa sexualmente de uma mulher, independentemente de sua virgindade, usando violência ou grave ameaça. Essa violência não se limitava apenas à força física, incluindo também meios que dificultavam a resistência e defesa da vítima, como "hipnotismo, clorofórmio, éter e, em geral, anestésicos e narcóticos" (BRASIL, 1890).

Em 1940, o Código Penal entrou em vigor, substituindo o Código da República. O Código de 1940 originalmente tratava os crimes de estupro e atentado violento ao pudor como tipos penais autônomos, estabelecendo suas tipificações nos artigos 213 e 214, respectivamente.

Com o tempo, o Código de 1940 tornou-se inadequado para a sociedade em constante evolução. Por esse motivo, a Lei nº 12.015/09 foi promulgada, introduzindo alterações substanciais nas normas que tratavam desses crimes, que antes eram agrupados no Título VI do Código Penal sob a denominação "Dos Crimes Contra os Costumes". Com a nova lei, o título passou a ser chamado "Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual", refletindo uma mudança significativa na abordagem legal dessas questões (conforme mencionado).

Com essa reformulação na legislação, os artigos 213 e 214 do Código Penal foram unificados em um único artigo, o 213, que estabelece o seguinte: "constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso". Essa mudança reflete uma ampliação da abrangência do sujeito ativo, que pode ser tanto homem quanto mulher, substituindo a conduta anterior de "constranger mulher" por "constranger alguém". Além disso, a junção dos artigos 213 e 214 resultou na

revogação do artigo 214, tornando também o ato libidinoso um crime de estupro. Essa reforma legal representou um progresso significativo na proteção da sociedade, reconhecendo que tanto homens quanto mulheres podem ser vítimas desse tipo de crime.

Apesar desse avanço substancial, é importante destacar que ainda estamos longe de alcançar uma verdadeira justiça no que diz respeito a esse crime. Os índices de violência sexual continuam a aumentar, o que indica que as leis, a jurisprudência e as doutrinas não foram capazes de resolver completamente essa questão.

2 PROVAS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL

Neste capítulo, abordaremos as provas estipuladas no Código de Processo Penal e examinaremos diversos princípios pertinentes ao processo penal, com destaque para aqueles que têm relação com as provas e sua relevância na decisão de um crime.

De acordo com NUCCI (2012, p. 356), a prova tem sua origem no termo latino "probatio", que envolve ensaio, verificação, inspeção, exame, argumentação, aprovação e confirmação. O verbo relacionado, "probar" (probare), significa ensaiar, verificar, examinar, reconhecer por meio da experiência, aprovar, persuadir alguém a fazer algo ou demonstrar.

Segundo Avena (2017), a prova é definida como o conjunto de elementos produzidos pelas partes ou determinados pelo juiz com o propósito de formar a convicção em relação a atos, fatos e circunstâncias.

Conforme a explicação de Fernando Capez (2012, p. 360), a prova, derivada do termo latino "probatio", abrange o conjunto de ações realizadas pelas partes, pelo juiz e por terceiros, como peritos, com o objetivo de fornecer ao magistrado a convicção sobre a existência ou inexistência de um fato, bem como a verdade ou falsidade de uma afirmação. Em resumo, trata-se de qualquer meio utilizado pelo ser humano para estabelecer a veracidade de uma alegação.

Além disso, em relação à evidência, o autor complementa seu propósito, indicando que ela tem como objetivo "auxiliar o juiz na formação de sua convicção sobre os elementos cruciais para a resolução do caso". Ele também enfatiza que "a prova constitui o tópico mais significativo de toda a disciplina processual", pois, de acordo com o autor, "as provas são os instrumentos que iluminam o processo, os fundamentos sobre os quais se constrói toda a argumentação processual". (CAPEZ, 2012, p. 360)

Em relação ao conteúdo da evidência, o autor Fernando Capez (2012, p. 360) esclarece que:

“é toda circunstância, fato ou alegação referente ao litígio sobre os quais pesa a incerteza, e que precisam ser demonstrados perante o juiz para o deslinde da causa. São, portanto, fatos capazes de influenciar na decisão do processo, na responsabilidade penal e na fixação da pena ou medida de segurança, necessitando, por essa razão, de adequada comprovação em juízo”.

Assim, o escopo da evidência compreende tudo o que necessita ser estabelecido, tudo aquilo que o juiz precisa adquirir conhecimento para tomar sua decisão final, englobando não apenas os elementos relacionados à identificação do autor e à comprovação dos elementos do crime em análise, mas também todas as circunstâncias que possam afetar o desfecho da causa (MIRABETE, 2007). Em suma, pode-se inferir que o objeto da evidência é composto por fatos. É relevante notar que esses fatos podem ser categorizados em dois grupos no contexto do processo: aqueles que não requerem comprovação e aqueles que necessitam de evidência substantiva (ARANHA, 2006).

Mirabete (2007, p. 249) alega que:

"Provar é produzir um estado de certeza, na consciência e na mente do juiz, para sua convicção, a respeito da existência de um fato, ou da verdade ou falsidade de uma afirmação sobre uma situação de fato, que se considera de interesse para uma decisão judicial ou solução de um processo".

Nesse sentido, pode-se inferir que a evidência desempenha um papel central na persuasão do juiz durante a avaliação dos acontecimentos e circunstâncias do processo, a fim de que ele possa emitir uma decisão conclusiva.

Conforme Guilherme Nucci, existem três aspectos associados à evidência: o ato de demonstrar, o meio de demonstração e o resultado da atividade de demonstração. O ato de demonstrar se refere à etapa em que a parte no processo examina a veracidade dos fatos; o meio de demonstração diz respeito ao instrumento utilizado para confirmar a verdade dos fatos, como, por exemplo, a evidência testemunhal; e o resultado da atividade de demonstração é o produto resultante das análises realizadas pelos meios de evidência, que, desse modo, confirmam a veracidade de um acontecimento. (NUCCI, 2012, p. 356)

2.1 PRINCÍPIOS RELACIONADOS ÀS PROVAS

Conforme Avena (2017), a prova é o conjunto de elementos apresentados pelas partes ou decididos pelo juiz com o objetivo de construir convicção a respeito de atos, fatos e circunstâncias. A finalidade da prova é persuadir o magistrado quanto à veracidade dos acontecimentos e alegações feitas pelas partes, e é com base nessa convicção que o juiz proferirá a sentença de condenação ou absolvição do réu.

Dado que a prova é o único meio de convencimento do magistrado sobre os eventos e incidentes apurados durante a investigação e o processo penal, é de vital importância que ela

esteja fundamentada em princípios. Isso significa que ela deve seguir diretrizes que têm maior influência do que a própria lei e que governam a sociedade (AVENA, 2017).

O princípio do contraditório é amplamente reconhecido no direito brasileiro, tanto no âmbito penal quanto no civil, e se aplica às provas. De acordo com Avena (2017, p. 433), este princípio "significa que toda prova apresentada por uma das partes permite a produção de uma contraprova pela outra". Isso implica que qualquer alegação feita por uma parte pode ser contestada ou respondida pela parte contrária. Esse princípio é fundamental para garantir que o processo não se torne uma inquisição, onde apenas uma parte apresenta alegações sem que a outra tenha a oportunidade de se defender.

Avena (2017) explora diversos princípios relacionados às provas, incluindo os princípios da oralidade, da comunhão, da autorresponsabilidade das partes, da publicidade e da não-autoincriminação, que serão abordados a seguir:

1) O princípio da oralidade estipula que as provas devem ser apresentadas verbalmente, com ênfase na comunicação oral em detrimento da escrita. A prova colhida de forma oral na presença do magistrado é valorizada mais significativamente do que aquela baseada em declarações por escrito.

2) O princípio da comunhão implica que as provas trazidas para o processo não pertencem exclusivamente à parte que as produziu e as apresentou. Segundo esse princípio, qualquer das partes pode utilizar tais provas, incluindo o juiz. Isso significa que a prova introduzida no processo não pode ser excluída sem o consentimento da outra parte. Por exemplo, se uma testemunha for arrolada, ela só poderá ser removida do processo com a concordância da parte contrária.

3) O princípio da autorresponsabilidade das partes estabelece que as partes são responsáveis pelas consequências de sua inação. Por exemplo, se o réu não comparecer a uma audiência marcada, pode ser decretada sua revelia.

4) O princípio da publicidade, na maioria dos casos, implica que os processos penais são públicos e de livre acesso a qualquer pessoa interessada em consultá-los, a menos que circunstâncias especiais possam causar prejuízo ou humilhação a alguma das partes. Esse princípio assegura a transparência no processo e permite que a sociedade acesse os sistemas judiciais.

5) O princípio da não-autoincriminação garante que o réu não é obrigado a produzir provas contra si mesmo. Isso significa que o réu não precisa responder a todas as perguntas em seu interrogatório ou submeter-se a exames que possam incriminá-lo.

Como já mencionado anteriormente, a prova tem o propósito de persuadir o juiz quanto à verdade de um fato e está fundamentada em princípios. No entanto, não se trata de um dever no processo, mas sim de uma responsabilidade, uma vez que a ausência de sua realização não acarreta penalização. Ao contrário, a não produção de provas resulta na perda da oportunidade de tirar proveito desse ato. Aranha (2006 p.8) esclarece essa questão da seguinte forma:

"No processo, as partes não têm o dever, a obrigação de produzir as provas, mas sim o ônus de realizá-las. Quem tem uma obrigação processual e não a cumpre sofre a pena correspondente; quem tem um ônus e não o atende, não sofre pena alguma, apenas deixa de lucrar o que obteria se tivesse praticado"

Na mesma linha de pensamento, o autor Norberto Avena (2017) concorda com essa perspectiva, observando que o não cumprimento de uma obrigação constitui uma violação do direito, sujeita a penalidades. Por exemplo, quando uma testemunha é intimada a depor, ela tem a obrigação de comparecer; a falta de comparecimento pode resultar em condução coercitiva, pagamento das despesas de transporte, possíveis implicações criminais por desobediência e aplicação de multa (conforme os artigos 218 e 219 do CPP). Se a testemunha comparecer e não falar a verdade em resposta às perguntas feitas, exceto em casos previstos em lei, ela pode ser responsabilizada por crime de falso testemunho (conforme o artigo 342 do CP). Nesse contexto, o ônus da prova recai sobre aquele que alega ou declara a ocorrência de um determinado ato, fato ou circunstância, sendo sua responsabilidade fornecer argumentos e evidências que sustentem a veracidade do que está sendo afirmado, possibilitando assim ao juiz uma análise adequada do que lhe foi apresentado (AVENA, 2017).

A manifestação do ônus da prova encontra-se estabelecida no artigo 156 do Código de Processo Penal Brasileiro, o qual estabelece que "A prova da alegação incumbirá a quem a fizer [...]", significando que aquele que alega algo tem a obrigação de provar. No entanto, essa regra não é inflexível.

Conforme explicado por Capez (2012), o segundo parágrafo do artigo 156 do Código de Processo Penal, em certa medida, modifica essa afirmação ao destacar que é facultado ao magistrado: "determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvidas sobre ponto relevante" (art. 156, inciso II, CPP). Isso implica que o juiz pode, por iniciativa própria, solicitar a produção de provas. No entanto, o magistrado

desempenha esse papel com uma finalidade diferente das partes envolvidas, pois ele não faz alegações, mas sim produz provas para resolver dúvidas que possam surgir durante o processo.

Conforme o artigo mencionado anteriormente, o magistrado pode, excepcionalmente, exigir a produção de provas. No entanto, como explicado por Capez (2012), essa ação por parte do juiz deve ser restrita, ocorrendo somente quando ele ainda possui dúvidas significativas em relação à culpa ou inocência do acusado. Além disso, o juiz deve atuar com cautela para não comprometer o princípio da imparcialidade, que é fundamental em um processo legal.

Pode-se dividir o ônus da prova com base no princípio de que "quem faz a alegação deve apresentar a prova correspondente". Esse ônus é atribuído àquele que faz a alegação, sendo distribuído entre a acusação e a defesa. É incumbência da acusação comprovar os fatos tipificados, relacionados à tipicidade e autoria. Esclarece-se que à parte acusatória cabe demonstrar a existência de um fato considerado crime pela lei e a identificação do seu autor, ou seja, comprovar a existência real do tipo penal e a sua efetiva prática pelo réu (ARANHA, 2006).

A justificativa para a diferenciação no tratamento entre dolo e culpa reside no fato de que, como mencionado anteriormente, o dolo é presumido a partir da comprovação do fato e corresponde a uma intenção deliberada em relação ao ato criminoso. Por outro lado, a culpa é tratada como uma exceção. Ela representa uma anormalidade psicológica em relação ao ato criminoso. Portanto, a sua punibilidade também é tratada de forma distinta. Enquanto o dolo é presumido em uma situação delituosa, a culpa deve ser comprovada, uma vez que se configura como uma exceção (ARANHA, 2006).

2.1.1 O ESFORÇO PARA DESCOBRIR A VERDADE NO PROCESSO PENAL

Machado (2012) aborda em sua obra a complexidade da busca pela verdade, destacando que essa missão é uma das mais desafiadoras para os seres humanos. Ele ressalta que a responsabilidade de revelar a verdade nem sempre garante um nível de certeza satisfatório, tornando difícil estabelecer com completa segurança que os eventos passados ocorreram exatamente como são descritos nos registros.

O autor também observa que o problema da verdade permeia diversos campos do conhecimento, incluindo as ciências, e mesmo com a aplicação rigorosa de métodos científicos, como nas ciências exatas, não se pode afirmar com absoluta certeza todas as alegações. Ele enfatiza que, com as revoluções científicas, como a teoria da relatividade de Albert Einstein, a ciência passou a ser encarada como um meio de alcançar uma realidade provável, afastando-se da busca por certezas. Machado complementa sua reflexão da seguinte forma:

“[...] a ideia de uma verdade objetiva ou absolutamente certa é uma ingenuidade epistemológica que as teorias jurídicas iluministas compartilham com o realismo do conhecimento vulgar.” (MACHADO, 2012, p. 458)

O autor aborda a complexidade da busca pela verdade absoluta, destacando que essa empreitada é extremamente difícil, talvez até impossível. No entanto, o que podemos alcançar é o que ele chama de "juízo verdadeiro".

Os juízos verdadeiros estão relacionados ao princípio da "verdade real", que implica que os fatos no processo não devem ser presumidos para fundamentar a condenação do acusado. Em vez disso, é necessário contar com evidências concretas que comprovem os eventos de forma objetiva, sem depender de conjecturas ou interpretações humanas (MACHADO, 2014).

Pacelli (2017) explica que a busca pela "verdade real" levou à introdução de várias práticas probatórias no Brasil que não estavam previstas na legislação e que frequentemente violavam os direitos fundamentais dos cidadãos. Isso era justificado em nome da busca pela verdade.

Segundo esse autor, as autoridades estatais estavam amparadas pelo princípio da "verdade real" e, como resultado, tinham ampla liberdade para conduzir investigações e exigir a produção de provas, mesmo que isso violasse a privacidade e a liberdade das pessoas. Esse modelo de processo penal se assemelhava ao utilizado na Idade Média, em que as autoridades não se preocupavam com os direitos individuais e frequentemente recorriam a métodos cruéis, como a tortura, para obter confissões dos acusados.

Machado (2014) destaca que a verdade buscada no processo é uma verdade histórica, construída a partir das provas e elementos probatórios disponíveis no processo, em oposição a uma verdade absoluta.

Conforme explica o autor em sua obra:

“Trata-se, portanto, de uma verdade processual, reconstituída em torno de fatos bem delimitados no âmbito de um processo, sempre por intermédio das provas produzidas dialeticamente pelas partes, com a observância das regras e princípios que disciplinam toda a atividade probatória, tal qual estabelecido na lei e na Constituição.” (MACHADO, 2014, p. 459)

Pacelli (2017) estabelece uma comparação entre o processo penal e o processo civil quando se trata da busca pela verdade. Ele ressalta que, embora as abordagens para buscar a verdade sejam distintas em ambos os tipos de processo, a natureza da verdade estará sempre relacionada à reconstrução dos fatos. Isso dependerá do grau de interesse das partes em apresentar provas e também da avaliação do juiz quanto à apreciação dessas provas.

“Enquanto o processo civil aceita uma certeza obtida pela simples ausência de impugnação dos fatos articulados na inicial (art. 341, CPC/2015), sem prejuízo da

iniciativa probatória que se confere ao julgador, no processo penal não se admite tal modalidade de certeza (frequentemente chamada de verdade formal, porque decorrente de uma presunção legal), exigindo-se a materialização da prova. Então, ainda que não impugnados os fatos imputados ao réu, ou mesmo confessados, compete à acusação a produção de provas da existência do fato e da respectiva autoria, falando-se, por isso, em uma verdade material (PACELLI, 2017, P.177).”

Pacelli (2017) considera a expressão "verdade real" inadequada no contexto atual do processo penal. Ele acredita que essa expressão nos faz lembrar de tempos em que a busca pela verdade estava acima de todas as garantias fundamentais, mesmo que isso implicasse em ignorar essas garantias.

Em resumo, a ideia de perseguir a "verdade real" no processo penal é uma idealização. No processo, verdades e mentiras coexistem, e as provas apresentadas podem incluir elementos que realmente ocorreram no passado, bem como elementos fabricados pelas partes para beneficiar ou prejudicar umas às outras. Portanto, é crucial discernir entre essas nuances para se aproximar o máximo possível da reconstrução dos eventos passados.

2.2 FORMAS DE PRODUÇÃO DE EVIDÊNCIAS.

Como mencionado anteriormente, a finalidade da prova é persuadir o juiz; portanto, os métodos de produção de evidências são aqueles que fornecem suporte, de maneira direta ou indireta, para que a prova seja gerada e tenha impacto no processo. Podemos dizer que os meios de prova compreendem todas as maneiras de revelar a verdade desejada no processo (CAPEZ, 2010).

De acordo com a visão de (NUCCI, 2012, P. 360):

“Meios de prova são todos os recursos, diretos ou indiretos, utilizados para alcançar a verdade dos fatos no processo. [...]Os meios de prova podem ser lícitos – que são admitidos pelo ordenamento jurídico – ou ilícitos – contrários ao ordenamento. Somente os primeiros devem ser levados em conta pelo juiz. Em relação aos meios ilícitos, é preciso destacar que eles abrangem não somente os que forem expressamente proibidos por lei, mas também os imorais, antiéticos, atentatórios à dignidade e à liberdade da pessoa humana e aos bons costumes, bem como os contrários aos princípios gerais de direito.”

No sistema jurídico brasileiro, não existe uma restrição rígida em relação aos meios de prova disponíveis. As partes envolvidas no processo têm uma ampla margem de atuação. Em virtude do interesse público na punição de crimes, qualquer restrição imposta pode, de alguma forma, dificultar o desenvolvimento do processo, prejudicando a busca pela verdade e a aplicação precisa da lei (MIRABETE, 2007).

De acordo com o autor mencionado anteriormente, em relação ao princípio da liberdade probatória, é importante destacar que esse princípio não é absoluto. O Código de Processo Penal (CPP), em seu artigo 155, parágrafo único, estabelece que "somente quanto ao estado das

peessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil". Isso significa que, em certos casos, a legislação limita a produção de algumas provas, sugerindo que existe apenas um meio adequado para obtê-las. No entanto, isso não impede completamente a produção da prova. Por exemplo, quando se precisa comprovar o estado civil de alguém, como o casamento, a prova usualmente utilizada é a certidão ou registro de casamento, conforme estabelecido pelo artigo 1.543 do Código Civil (CC), que afirma que "o casamento celebrado no Brasil se prova pela certidão do registro" (MIRABETE, 2007).

Conforme a explicação de Capez (2012), é importante não confundir o meio com o sujeito ou objeto da prova. Por exemplo, a testemunha é considerada o sujeito e não o meio de prova, sendo que o seu depoimento constitui o meio de prova em si. O local que está sendo investigado é considerado o objeto da prova, enquanto a sua inspeção é caracterizada como um meio de prova. Em resumo, meio de prova abrange tudo o que é utilizado para atingir um determinado objetivo, incluindo os instrumentos utilizados e os métodos empregados.

Agora abordaremos alguns dos métodos de obtenção de evidências mais comuns em investigações criminais. Vou descrever como a prova é coletada em cada um desses métodos, explicar suas características e destacar a fundamentação legal de cada um.

2.2.1 O TESTEMUNHO DA PARTE LESADA

O depoimento do ofendido, que atua como sujeito passivo do delito, é a primeira evidência a ser coletada e marca o início da investigação. Conforme estipulado pelo artigo 201 do Código de Processo Penal, o ofendido deve ser identificado com todos os seus dados pessoais, como nome, estado civil, idade, naturalidade, endereço, ocupação, parentesco e assim por diante. Em seguida, ele é questionado sobre os detalhes do crime, fornecendo informações sobre o incidente e qualquer suspeito envolvido (NUCCI, 2012).

Qualquer pessoa que seja a titular do interesse jurídico afetado pela prática do delito pode ser considerada um ofendido (CAPEZ, 2012).

De acordo com o artigo 217 do Código de Processo Penal, a vítima só pode depor na fase de instrução e julgamento perante o juiz, se assim desejar e na ausência do réu. Isso se deve ao fato de que a presença do acusado na mesma sala de depoimento pode intimidar e constranger a vítima, fazendo com que ela não relate toda a verdade dos fatos (ARANHA, 2006).

O artigo 201 do Código de Processo Penal, em seu parágrafo quinto, estabelece que, se o juiz julgar necessário, a vítima pode receber apoio psicológico, assistência jurídica e assistência médica, com todas as despesas pagas pelo acusado ou pelo Estado.

Em situações graves, como nos crimes contra a dignidade sexual, a vítima pode sofrer traumas psicológicos significativos, levando a doenças mentais e distúrbios emocionais. Nesses casos, o acompanhamento de um profissional da saúde mental é essencial e pode ser financiado pelo acusado ou pelo Estado (AVENA, 2017).

2.2.2. DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS

O artigo 202 do Código de Processo Penal aborda o testemunho como meio de prova, declarando que "qualquer pessoa pode ser testemunha".

Conforme a explicação de Mirabete (2007), uma testemunha é definida como a pessoa que, perante o juiz, fornece informações sobre os fatos que estão em disputa no processo penal, ou aquelas que são convocadas a depor perante o juiz, compartilhando suas percepções sensoriais em relação aos eventos atribuídos ao acusado.

Além disso, conforme a explicação de Capez (2012, p. 435), em um sentido amplo, qualquer prova pode ser considerada uma testemunha, uma vez que atesta a existência do fato. No entanto, em um sentido estrito, a testemunha é caracterizada como qualquer indivíduo que não esteja envolvido no processo e que seja imparcial em relação às partes. Ela é chamada ao processo, seja por iniciativa do juiz ou a pedido das partes, para depor em juízo sobre fatos que são perceptíveis por seus sentidos e relevantes para a causa em questão.

Aranha (2006) aborda esse tópico explicando que a prova testemunhal é a mais comum no processo penal, mas, ao mesmo tempo, é a mais suscetível a falhas, sendo muitas vezes referida como a "prova volúvel". Ele argumenta que é a prova mais vulnerável no processo devido a vários fatores que podem influenciar o testemunho, incluindo o ângulo de visão da testemunha, suas opiniões pessoais sobre o evento, e a forma como as perguntas são formuladas durante o depoimento. Portanto, confiar apenas em testemunhas não é aconselhável, já que seus depoimentos podem comprometer qualquer tese defensiva.

Existem algumas características sobre a prova testemunhal, e Capez (2012, p. 435 - 436), cita seis dessas características em sua obra, conforme citadas abaixo:

a) Judicialidade: Normalmente, esta característica estabelece que a prova testemunhal deve ser produzida em um tribunal ou em um ambiente judicial.

b) Oralidade: Essa característica determina que a prova deve ser obtida por meio de depoimentos orais, ou seja, as testemunhas devem relatar verbalmente os fatos diante do juiz e das partes. A lei proíbe que as testemunhas apresentem depoimentos por escrito, exceto em casos envolvendo testemunhas surdas.

c) **Objetividade:** Essa característica estabelece que as testemunhas devem se limitar a relatar os fatos que presenciaram, evitando dar opiniões pessoais ou conclusões. No entanto, em situações em que não for possível narrar os eventos sem expressar sua opinião, isso é permitido.

d) **Retrospectividade:** Isso significa que as testemunhas devem se concentrar em relatar eventos passados que testemunharam, em vez de fazer previsões sobre eventos futuros.

e) **Imediação:** A testemunha deve se referir ao que observou diretamente por meio de seus próprios sentidos, em vez de relatar informações ou relatos de terceiros.

f) **Individualidade:** As testemunhas prestam seus depoimentos separadamente, sem a presença de outras testemunhas, para evitar que seu testemunho seja influenciado pelo que outras pessoas disseram.

A pessoa convocada como testemunha adquire uma obrigação legal e não pode se eximir dessa responsabilidade. Isso é estabelecido no artigo 206 do CPP, sujeitando-o a penalidades, como a acusação de crime de desobediência ou a imposição de multa pelo juiz (artigo 219, CPP). Caso a testemunha não compareça à audiência, ela pode ser conduzida coercitivamente por um oficial de justiça, de acordo com o artigo 218 do CPP. No entanto, existem indivíduos que têm o direito legal de recusar esse encargo, como aqueles que possuem um vínculo próximo com o acusado, como ascendentes, descendentes, cônjuges, irmãos, pais, mães, entre outros, conforme previsto no artigo 206 do CPP.

Além disso, há pessoas que são proibidas de testemunhar, de acordo com o artigo 207 do CPP. Isso inclui aqueles que têm obrigações de sigilo profissional, a menos que sejam autorizados pela parte interessada. Para que alguém seja impedido de testemunhar, é necessário que o fato seja tratado de forma confidencial, deixando claro que não deve ser revelado a terceiros, como é o caso de advogados, psicólogos, médicos, etc. O artigo também menciona o impedimento de testemunhar devido à função, ministério, ofício ou profissão que exige o sigilo de informações.

Como explicado por Avena (2017), antes de prestar depoimento, a testemunha é devidamente comprometida a dizer a verdade sobre os fatos que conhece. Caso não cumpra com esse dever, ela pode ser responsabilizada criminalmente por falso testemunho, se mentir ou omitir informações relevantes para o desenrolar do processo, de acordo com o artigo 203 do CPP. Esse artigo estabelece o seguinte:

Art. 203. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e

sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.

Além disso, de acordo com a explicação desse autor, as testemunhas têm o direito de prestar seus depoimentos sem a presença do réu durante a audiência, conforme estipulado no artigo 217 do CPP. Essa medida é justificada pelo fato de que a presença do réu pode causar temor ou constrangimento nas testemunhas, levando-as a não relatar todos os detalhes que possuem.

É importante ressaltar que a prova testemunhal é menos confiável em comparação com as provas documentais e periciais, uma vez que envolve seres humanos como portadores da prova, e essas testemunhas podem ser influenciadas de várias maneiras. Portanto, é possível que um mesmo fato seja descrito de maneira diferente por duas testemunhas. Embora as testemunhas sejam orientadas a deixar de lado suas opiniões pessoais e se limitar a relatar os fatos que presenciaram, muitas vezes são afetadas por emoções e sentimentos, o que torna difícil avaliar o valor probatório de um depoimento testemunhal. Essa análise é apresentada por Mirabete (2007).

2.2.3 O QUESTIONAMENTO AO ACUSADO

O ato de interrogar o acusado é regulamentado de maneira específica nos artigos 185 a 196 do Código de Processo Penal, no Capítulo III do Título VII. Como destacado por Távora e Alencar (2010, p. 386), essa etapa da investigação penal permite que o suposto autor do delito apresente sua versão dos acontecimentos, exercendo, caso deseje, o direito à autodefesa.

É fundamental ressaltar que o interrogatório é um ato pessoal e intransferível, o que significa que o réu não pode ser substituído por outra pessoa durante esse procedimento, como mencionado por Aranha (2006).

Conforme a explicação de Fernando Capez (2012, p. 413), o interrogatório consiste em:

“É o ato judicial no qual o juiz ouve o acusado sobre a imputação contra ele formulada. É ato privativo do juiz e personalíssimo do acusado, possibilitando a este último o exercício da sua defesa.”

O autor também argumenta que o interrogatório do réu se desdobra em duas partes, conforme estabelecido no artigo 187 do CPP, uma relativa à identificação da pessoa do acusado e outra relacionada aos fatos imputados. Na primeira etapa, busca-se individualizar o acusado, evitando possíveis confusões de homônimos e assegurando que as informações pessoais coincidam com as do denunciado. Nesse momento, o réu é questionado sobre seus dados

peçoais, familiares, endereço, ocupação, histórico de vida, prisões ou processos anteriores, e, caso afirmativo, por quais motivos e em qual tribunal houve condenação (Capez, 2012,).

Mirabete (2007) sustenta que o interrogatório é uma combinação de prova com defesa, pois, além de ser um meio de o réu se defender das acusações, apresentando sua versão dos fatos ou até mesmo permanecendo em silêncio, também fornece elementos que contribuem para apurar a verdade. Esse entendimento é distinto do de Aranha (2004), que considera o interrogatório um meio de prova, conforme estabelecido pela lei. Segundo ele, o interrogatório é um instrumento pelo qual o juiz forma sua convicção, as perguntas podem ser feitas de maneira livre, observando apenas o que é disposto no artigo 188 do CPP. O que o acusado declara pode ser usado a seu favor ou contra ele, e o direito ao silêncio pode ser encarado como um ônus processual. Portanto, o interrogatório é essencialmente um meio de prova, embora ocasionalmente possa ter aspectos defensivos, assim como incriminadores.

Capez (2012) explica que o réu, ao contrário das testemunhas, tem o direito de permanecer em silêncio durante seu interrogatório, sem que isso prejudique sua defesa. Ele pode negar as acusações, confessar ou até mesmo mentir, sem enfrentar responsabilidade por faltar com a verdade, uma vez que não presta juramento de dizer a verdade, como ocorre com as testemunhas. O direito ao silêncio está consagrado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXIII, e se aplica apenas à segunda parte do interrogatório, relacionada ao mérito, não se estendendo à primeira etapa.

Além disso, Avena (2017) destaca que o direito ao silêncio sem prejuízo para a defesa foi apenas regulamentado no Código de Processo Penal com as alterações promovidas pela Lei nº 10.792/2003, que modificou a redação do artigo 186 e incluiu o Parágrafo Único, que estabelece que "o silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa". Ele observa que, apesar da nova redação do artigo 186, os legisladores esqueceram-se de revogar o inconstitucional artigo 198 do CPP, que ainda permite que o silêncio seja usado como elemento formador da convicção do juiz.

É importante ressaltar que, no contexto do interrogatório do réu, a confissão desempenha um papel significativo. Segundo Aranha (2004, p. 109), a confissão pode ser definida como a declaração voluntária feita por uma pessoa imputável, referente a um fato pessoal e próprio, desfavorável a si mesma e passível de renúncia.

Para Aranha (2004), a confissão é frequentemente chamada de "a rainha das provas" porque, mesmo tendo o mesmo valor das demais provas, ela proporciona um senso de alívio às

partes envolvidas na investigação e no processo, pois confirma a culpabilidade do réu e elimina qualquer dúvida sobre a acusação de um inocente.

No entanto, para que uma confissão seja válida no processo penal, de acordo com Mirabete (2007), ela deve ser consistente com o crime imputado ao réu, clara e precisa, sem ambiguidades ou incertezas em suas declarações. Além disso, a confissão deve ser voluntária, sem qualquer forma de coerção ou intimidação em relação ao acusado, e deve ser registrada por escrito, podendo ocorrer em qualquer fase do processo perante um juiz competente. Além disso, o réu deve estar mentalmente saudável no momento da confissão.

De acordo com a explicação de Fernando Capez (2010), podemos identificar sete categorias de confissão, que são as seguintes:

a) Confissão simples: quando o réu reconhece e admite a prática do delito sem qualquer modificação ou explicação adicional.

b) Confissão qualificada: quando o réu admite a prática do delito, mas ao mesmo tempo apresenta motivos ou circunstâncias que modificam o fato, buscando se eximir da pena, como alegar legítima defesa ao reconhecer um homicídio.

c) Confissão complexa: quando o réu reconhece de forma simples a prática de vários delitos em um único ato.

d) Confissão judicial: aquela prestada perante o juiz competente, sem irregularidades, durante o processo, seja por meio de interrogatório ou registro nos autos.

e) Confissão extrajudicial: aquela realizada fora do processo penal, como em depoimentos no inquérito policial.

f) Confissão explícita: quando o acusado admite de forma direta e expressa a prática do delito.

g) Confissão implícita: quando o acusado, ao buscar reparar danos causados à vítima, indiretamente reconhece a prática do delito.

Além disso, Capez menciona que a confissão pode ser retratável, ou seja, o réu pode voltar atrás em sua confissão, desdizendo-a, conforme previsto no artigo 200 do CPP. No entanto, Aranha (2004) acrescenta que a retratação só terá validade se for comprovado que a confissão inicial estava viciada, por exemplo, devido a coação.

2.2.4 DA EVIDÊNCIA POR MEIO DE DOCUMENTO.

A prova documental está prevista no Código de Processo Penal no Título VII, Capítulo IX, do art. 231 ao art. 238. Aranha (2006) explica que o termo "documento" tem origem na palavra "documentum," que deriva do latim "doceo," significando ensinar ou indicar. Em outras palavras, um documento é qualquer coisa que, por si só, demonstra algo e permite o conhecimento de outra coisa.

Guilherme Souza Nucci (2015 p.497), ao falar sobre o documento como meio de prova, explica que:

“Documento é toda base materialmente disposta a concentrar e expressar um pensamento, uma ideia ou qualquer manifestação de vontade do ser humano, que sirva para expressar e provar um fato ou acontecimento juridicamente relevante. São documentos: escritos, fotos, fitas de vídeo e som, desenhos, esquemas, gravuras, disquetes, CDs, DVDs, pen-drives, e-mails, entre outros. Trata-se de uma visão moderna e evolutiva do tradicional conceito de documento – simples escrito em papel – tendo em vista o avanço da tecnologia.”

A prova documental desempenha um papel de extrema importância na investigação criminal, uma vez que, em certos casos, pode ser o fator determinante para a absolvição ou condenação do réu. Capez (2012) descreve as funções dos documentos, dividindo-as em três aspectos, que são:

a) Dispositivo: Quando o documento é essencial para a existência do ato jurídico, como, por exemplo, um título de crédito.

b) Constitutivo: Quando desempenha um papel fundamental na formação e validade do ato, sendo considerado parte integrante deste, como acontece com escrituras públicas.

c) Probatório: Quando sua função é de natureza processual, servindo para provar a existência do ato.

É importante observar que existem limitações quanto ao uso de provas documentais. Conforme previsto no artigo 233 do CPP, o juiz não pode permitir que as partes apresentem documentos obtidos por meios criminosos, como cartas particulares interceptadas ou adquiridas de forma ilícita.

Outra limitação refere-se aos documentos falsificados, sejam eles públicos ou particulares. A falsificação pode ocorrer tanto na forma do documento (extrínseca) quanto em seu conteúdo (intrínseca). Quando a falsificação afeta o conteúdo do documento, envolvendo dolo, fraude ou coação, pode ser considerada um vício de vontade. Por outro lado, se a falsificação ocorre no próprio documento, trata-se de um vício instrumental.

Portanto, para que um documento seja aceito como prova em um processo, é essencial que ele cumpra todos os requisitos mencionados anteriormente e que não viole direitos de terceiros nem contenha informações falsas que possam prejudicar a parte adversa.

2.2.5 DA EVIDÊNCIA INDICIÁRIA

A evidência indiciária, ou simplesmente indícios, é definida no artigo 239 do Código de Processo Penal, que afirma: "considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias". Aranha (2006) esclarece que a palavra "indício" tem origem no latim "indicium", que significa aquilo que é apontado ou indicado.

De acordo com a descrição de indícios feita por Fernando Capez (2012), os indícios podem ser definidos como qualquer circunstância conhecida e comprovada, a partir da qual, através de raciocínio lógico indutivo, é possível chegar a uma conclusão sobre o fato em questão. A indução começa com informações específicas e leva à formulação de uma conclusão geral. Portanto, em relação aos indícios, a existência do que se deseja provar é inferida a partir de um fato já conhecido. O indício é essencialmente um sinal que demonstra a ocorrência do crime, um "signum demonstrativum delicti".

Aranha (2006) categoriza os indícios com base em sua relação temporal, classificando-os como anteriores, contemporâneos e posteriores. Os indícios anteriores referem-se a circunstâncias que ocorreram antes do crime, como a compra de uma arma ou ameaças. Os contemporâneos são aqueles observados no momento do crime, como evidências encontradas no local ou no momento da prisão em flagrante. Já os posteriores são os indícios descobertos após a ocorrência do crime, como vestígios de pólvora nas mãos de um suspeito, sangue em suas roupas ou objetos relacionados ao crime em sua posse.

Mirabete (2007) destaca que o valor probatório dos indícios é equivalente ao de qualquer outra forma de prova, mas sua análise não deve ser isolada; ao contrário, deve ser coerente com as demais evidências apresentadas.

Quanto à autoria estabelecida por meio de indícios, Aranha (2006) argumenta que é possível, desde que os indícios sejam robustos o suficiente para justificar a análise da autoria do delito. Em determinadas fases do processo, não é necessária uma prova inequívoca de autoria, bastando indícios suficientes para aceitar uma denúncia ou decretar a prisão preventiva do acusado, caso o juiz assim decida.

Mirabete (2007) esclarece que os indícios são considerados provas indiretas, pois derivam de um raciocínio lógico que conduz a um fato ou circunstância, ao contrário das provas diretas, que revelam o fato de forma imediata, como testemunhos ou confissões.

Nucci (2015) enfatiza que, embora sejam provas indiretas, os indícios não devem ser subestimados, desde que haja suficiência deles e um raciocínio dedutivo confiável que conduza à identificação de um culpado. Em muitos casos, as provas indiciárias podem ser mais confiáveis do que outras formas de prova, como testemunhos. O autor ilustra esse ponto com um exemplo esclarecedor:

“Um gato e um passarinho foram colocados no interior de uma sala hermeticamente fechada e completamente vazia. Várias testemunhas idôneas foram colocadas do lado de fora da sala durante todo o evento. A única saída foi fechada e, rapidamente, foi aberta novamente, com todas as 50 testemunhas observando a única saída. No interior da sala, o passarinho tinha sumido. Havia somente penas pelo chão. O gato encontrava-se num canto da sala, lambendo os beiços, com sangue pelos bigodes e, ainda, umas penas pelos dentes. Alguém viu o gato comendo o passarinho? Alguém viu o „assassinato“ do passarinho? Todas as provas são indiciárias: a sala hermeticamente fechada, o gato e o passarinho sozinhos na sala, as testemunhas idôneas que observaram todo o evento etc. Mas, de todos estes indícios, podemos tirar nossa firme conclusão: alguém tem dúvida de que foi o gato que comeu o passarinho?” (NUCCI, 2015, Texto Digital).

Com base neste exemplo, podemos obter uma compreensão mais clara do conceito de indícios. No cenário apresentado, se perguntarmos a qualquer testemunha o que aconteceu dentro da sala, elas responderiam que o gato comeu o pássaro. No entanto, elas não testemunharam o evento em si, mas os indícios são tão convincentes que podemos concluir que o gato é o responsável, mesmo que não tenhamos testemunhado o ato em si.

O autor mencionado também aborda a questão da autoria estabelecida por meio de indícios, que é aceitável desde que os indícios sejam suficientes e convincentes para, por meio de um raciocínio dedutivo, chegar à conclusão de quem é o autor do crime. No entanto, em certos estágios do processo, não é necessária uma prova clara da autoria, mas apenas a existência de indícios suficientes, como no caso da prisão preventiva ou no recebimento da denúncia. A decisão sobre a suficiência dos indícios é deixada ao critério do juiz, que pode optar por não receber a denúncia ou decretar a prisão do indivíduo se considerar que existem outras provas a serem apresentadas.

Além disso, é importante mencionar a figura dos contra indícios, que, de acordo com Avena (2017), são circunstâncias que, em certas situações, podem invalidar os indícios apresentados contra alguém. Um exemplo de contra indício é o alibi, que pode desfazer o indício de que o réu estava no local do crime na data e hora em que ocorreu.

Outra questão relevante que pode gerar debate é a materialização do crime por meio de indícios. Em princípio, os crimes que deixam vestígios devem ter sua materialidade comprovada por meio do exame de corpo de delito, conforme estabelecido no artigo 158 do CPP. Isso implica que, por meio de indícios, a materialização não pode ser comprovada. No entanto, existe a ideia do "corpo de delito indireto", que é considerado uma forma de prova indireta, ou seja, uma prova indiciária. Nesse caso, não há obstáculos para a materialização, como, por exemplo, em um caso de aborto, que pode ser comprovado pela ficha médica da paciente, constituindo um corpo de delito indireto, ou seja, uma prova indiciária (NUCCI, 2015).

3 O VALOR DA PALAVRA DA VÍTIMA NO CONTEXTO DO CRIME DE ESTUPRO

Em relação aos meios de prova no sistema de justiça criminal do Brasil, não existe uma hierarquia que determine a superioridade de um sobre o outro; todas as provas têm o mesmo peso e valor.

Pacelli (2017, P.182) acerca do assunto afirma que:

“A seu turno, a hierarquia não existe mesmo. Julgamos efetivamente não ser possível afirmar, a priori, a supremacia de uma prova em relação à outra, sob o fundamento de uma ser superior a outra, para a demonstração de qualquer crime. Como regra, não se há de supor que a prova documental seja superior à prova testemunhal, ou vice-versa, ou mesmo que a prova dita pericial seja melhor que a prova testemunhal. Todos os meios de prova podem ou não ter aptidão para demonstrar a veracidade do que se propõem.”

Conforme mencionado anteriormente, não há, em geral, uma hierarquia estrita entre as provas, sendo o magistrado responsável por avaliá-las ao proferir a sentença, exercendo seu livre convencimento e justificando sua decisão. No entanto, na prática, o depoimento da vítima não é considerado de igual peso em relação ao depoimento de uma testemunha, devido à perspectiva de parcialidade da vítima, que deseja que o acusado seja punido pelo crime cometido. Portanto, é crucial examinar minuciosamente o depoimento da vítima e reconhecer que ele pode ser tendencioso, o que leva a uma desvalorização em comparação ao depoimento de uma testemunha.

De acordo com a perspectiva de Greco Filho (2015), no processo penal, o depoimento do ofendido assume uma importância significativa. Isso ocorre porque a vítima do ato criminoso costuma carregar consigo sentimentos adversos em relação ao acusado. Em muitos casos, esse depoimento é de extrema relevância para a identificação da verdade e a formação da convicção acerca da existência do crime, cabendo ao juiz a responsabilidade de analisar as circunstâncias com cautela.

Em algumas situações, o depoimento da vítima pode ser a única evidência disponível, tornando-o a principal prova do processo, especialmente em casos de crimes obscuros, nos quais nenhuma testemunha presenciou o delito, como frequentemente ocorre em crimes contra a dignidade sexual, conforme observado por Nucci (2015). Portanto, é de suma importância obter informações detalhadas sobre os antecedentes tanto da vítima quanto do acusado, bem como utilizar ferramentas que auxiliem na obtenção de informações pessoais sobre ambas as partes.

Aranha (2006) enfatiza a importância da produção dessas informações e destaca que, quando há escassez de dados sobre o crime e o depoimento da vítima é a única prova disponível, ele se torna a prova central. A idade, o estado mental, os antecedentes, a formação moral e a maneira como a vítima e o acusado se comportam em seus depoimentos podem influenciar na análise de um crime cometido de forma obscura, inclusive na possível condenação do acusado.

Nesse contexto, é crucial também examinar o relacionamento entre a vítima e o réu, procurando informações sobre históricos de conflitos entre eles ou situações semelhantes anteriores. Isso pode contribuir para uma compreensão mais completa dos fatos e dos depoimentos apresentados.

Nos casos de crimes contra a dignidade sexual, que frequentemente ocorrem de forma obscura, é fundamental dar ênfase à palavra da vítima devido à escassez de outras evidências. No entanto, é necessário buscar o maior número possível de informações relacionadas ao crime para garantir que a pessoa errada não seja condenada injustamente, respeitando assim os princípios legais da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, que estabelecem que, em caso de dúvida, o réu deve ser considerado inocente. Portanto, a palavra da vítima deve ser consistente e coerente com outros elementos de prova coletados na investigação, como evidências materiais do crime e avaliações psicológicas ou outros exames (GRECO FILHO, 2015).

3.1 MÉTODOS DE AVALIAÇÃO DAS PROVAS.

No curso da história, vários sistemas de valoração das provas surgiram, incluindo o sistema ordálico, o sistema legal ou tarifado, o sistema da livre convicção e o sistema da persuasão racional ou livre convicção motivada (conforme mencionado por Ishida, 2009).

O sistema ordálico, também conhecido como o juízo Divino, acreditava que a intervenção divina ou um ato sobrenatural determinaria a verdade. Por exemplo, um acusado

de roubo seria colocado em uma situação, como uma jaula com um leão, e se saísse ileso, seria considerado inocente devido à intervenção divina (como descrito por Machado, 2012).

No sistema legal ou tarifado, a valoração das provas era rigidamente regulamentada pela lei, e a confissão do acusado era considerada a prova mais sólida e inquestionável. Nesse sistema, o juiz não tinha margem para interpretar ou aplicar qualquer valoração própria; apenas seguia as regras estabelecidas na legislação (de acordo com Lopes Júnior, 2009).

Aranha (2006) argumenta que resquícios desse sistema ainda podem ser observados no Brasil em casos nos quais crimes deixam vestígios, exigindo provas específicas para reconhecer a prática desses crimes, com valor ou função valorativa predefinida pela lei.

O sistema da livre ou íntima convicção ocorre quando o juiz decide o caso com base em sua convicção pessoal, não dependendo necessariamente de argumentos apresentados por terceiros. O juiz pode até utilizar meios de prova que não estão no processo ou recorrer a conhecimentos pessoais. Esse sistema foi estabelecido pelo Código Napoleônico de 1808 e ainda tem traços visíveis no sistema penal brasileiro, especialmente no julgamento de júri popular (conforme explicado por Badaró, 2008).

Aranha (2006) acrescenta que esse sistema é fundamentado no princípio da certeza moral do juiz e é conhecido como o sistema da íntima convicção do juiz. Com o tempo, para limitar a liberdade de decisão do juiz e fornecer mais segurança jurídica, foram estabelecidas três barreiras: a apelação, permitindo o reexame da decisão; o princípio *quod non est in actis non est in hoc mundo*, ou seja, o que não está registrado no processo não é considerado; e a prova legal, que restringe a total liberdade do juiz na avaliação das provas.

Por último, o sistema de persuasão racional ou livre convencimento motivado, que concede ao juiz a liberdade de decisão, desde que esta seja fundamentada em provas disponíveis no processo, avaliadas de maneira racional e lógica, com justificativa explícita (conforme explicado por Badaró, 2008).

Esse sistema está atualmente em vigor no ordenamento jurídico brasileiro e é estabelecido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, que determina o seguinte:

“Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.” (BRASIL, 1988).

E em relação ao contexto penal, encontra-se estabelecido no artigo 155, parágrafo inicial do Código de Processo Penal, com a seguinte redação:

“Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.”

Dessa forma, o magistrado deve basear sua convicção nas provas obtidas durante o processo, conduzido sob os princípios do contraditório judicial e do devido processo legal, o que limita sua liberdade na apreciação das provas. No entanto, o juiz também pode considerar os elementos de informação coletados na fase investigatória, mas não pode fundamentar sua decisão exclusivamente nesses elementos. As provas podem ser apresentadas de duas maneiras: diretamente ou indiretamente, conforme explica Nucci (2012).

Fernando Capez (2012) argumenta que esse sistema atende às necessidades da busca pela verdade real, rejeitando formalismos excessivos e evitando o absolutismo do julgador.

Aranha (2006) enfatiza que este é o melhor sistema já desenvolvido, pois permite que o juiz forme sua convicção de forma livre, desde que esteja ancorada nos fatos e nas provas obtidas de maneira lícita. Ele acrescenta que, nesse sistema, o juiz não se torna um mero executor, como no sistema legal, e permite a formação da convicção do juiz, ao mesmo tempo em que impõe limites à avaliação indiscriminada dos elementos do processo, como ocorre no sistema de livre convicção.

3.2 PRECEDENTES JURÍDICOS CONCERNENTES À RELEVÂNCIA DO TESTEMUNHO DA VÍTIMA

O depoimento da vítima desempenha um papel fundamental no processo e na formação da convicção do juiz, e os tribunais superiores do Brasil têm reiteradamente afirmado a importância da palavra da vítima nos casos de crimes sexuais, como demonstram as seguintes decisões:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. **ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. O Tribunal estadual, ao analisar os elementos de prova constantes nos autos, entendeu pela ratificação da decisão de primeira instância que condenou o ora agravante pelo crime de **estupro** de vulnerável. "[...]" 3. Este Sodalício há muito firmou jurisprudência no sentido de que, **nos crimes contra a dignidade sexual**, geralmente ocorridos na clandestinidade, **a palavra da vítima** adquire especial importância para o convencimento do magistrado acerca dos fatos. "[...]" 5. Agravo regimental improvido. (Acórdão registrado sob o nº 1.211.243 – CE (2017/0311378-6), Quinta Câmara do Superior Tribunal de Justiça, Relator: Jorge Mussi. Julgado em 24/04/2018.).

Através da jurisprudência mencionada anteriormente, podemos observar a importância fundamental da palavra da vítima em casos de crimes sexuais praticados de forma oculta. Portanto, é possível afirmar que, em tais situações, o testemunho da vítima pode constituir um meio de prova suficiente para a condenação do acusado, desde que o contexto dos eventos seja coerente com o relato da vítima, a fim de evitar condenações injustas.

EMBARGOS INFRINGENTES. **ESTUPRO** DE VULNERÁVEL TENTADO. No caso, o réu-embargante é primário e não registra qualquer envolvimento com infrações penais contra a **dignidade sexual** de quem quer que seja, ainda que drogadito e tenha se envolvido com fatos penalmente relevantes de natureza patrimonial, mas sem o exercício de violência e/ou grave ameaça à pessoa (dois furtos, um em 2011 e outro em 2013, ambos sem condenação). No processo vertente, ademais, diante de denúncia faticamente inespecífica e da absoluta ausência de provas identificadoras 67 do fim criminoso concreto pretendido executar pelo réu, quando flagrado em ato de mera preparação testemunhado no acervo fático-probatório produzido, a sua absolvição é medida que se impõe com força no princípio humanitário in dubio pro reo (CPP, art. 386, VII). RECURSO PROVIDO. POR MAIORIA. M/GC 587 - S 20.04.2018 P 08 (Embargos Infringentes e de Nulidade Nº 70075884684, Terceiro Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, Julgado em 20/04/2018.).

A jurisprudência mencionada anteriormente destaca a importância de conhecer os antecedentes do réu e seus dados pessoais, especialmente quando ele tem registros criminais relacionados a outros tipos de crimes, mas não possui histórico de crimes sexuais. Isso não implica automaticamente em sua inocência quanto a acusações de crimes sexuais. No entanto, quando as circunstâncias não fornecem provas suficientes para sustentar a acusação de crime sexual e os depoimentos são incoerentes e não se alinham com os detalhes do crime, a absolvição é a medida adequada, em conformidade com o princípio do in dubio pro reo, que prevê que em caso de dúvida, o réu deve ser beneficiado.

Em conclusão, quando todos os meios probatórios disponíveis foram esgotados, e o juiz tem um entendimento completo da personalidade tanto da vítima quanto do acusado, assim como de suas possíveis relações, o juiz pode fundamentar sua decisão com base em seu livre convencimento, com a palavra da vítima sendo a principal prova do crime, desde que essa versão esteja em concordância com outras evidências coletadas. No entanto, se o depoimento da vítima não estiver em consonância com as demais provas do processo ou se houver falta de provas que causem incerteza sobre a autoria do crime, a decisão mais apropriada é a absolvição do acusado.

3.3 A (IN)VIABILIDADE DE CONDENAR O RÉU UNICAMENTE COM BASE NO DEPOIMENTO DA VÍTIMA COMO PROVA PRINCIPAL DO CRIME

Os artigos 381 e seguintes do Código de Processo Penal regulamentam o procedimento de prolação da sentença e apresentam o seguinte teor:

Art. 381. A sentença conterá:

I - Os nomes das partes ou, quando não possível, as indicações necessárias para identificá-las;

II - A exposição sucinta da acusação e da defesa;

III - A indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão;

IV - A indicação dos artigos de lei aplicados;

V - O dispositivo;

VI - A data e a assinatura do juiz.

Após a conclusão da investigação e a análise de todas as provas, incluindo os depoimentos coletados, o juiz proferirá uma sentença, como explicado por Pacelli (2017). Greco Filho (2015) complementa essa definição, afirmando que, em termos substanciais, a sentença é o ato do juiz que resolve o conflito, aplicando a lei ao caso específico, e é o último ato do juízo de primeira instância.

O juiz avaliará as provas usando seu livre convencimento motivado, como previsto no art. 155 do Código de Processo Penal. Isso envolve uma análise detalhada dos fatos, levando em consideração a natureza do crime, como ele foi cometido e as circunstâncias envolvendo o acusado e a vítima. A decisão do juiz deve sempre ser fundamentada com base nas provas e elementos presentes no processo, como destacado por Capez (2012).

Em termos gerais, não existe uma hierarquia fixa para o valor das provas, e cabe ao juiz avaliá-las individualmente, conforme explicado por Avena (2017). A prova tem o propósito de reconstruir eventos passados e demonstrar ao juiz que esses eventos ocorreram de acordo com as evidências apresentadas. No entanto, em certas situações em que há poucos elementos probatórios disponíveis, a palavra da vítima pode desempenhar um papel central, especialmente em casos de crimes cometidos de forma oculta, como ressaltado por Pacelli (2017).

Nucci (2012) esclarece que, em princípio, a palavra da vítima por si só pode não ser suficiente para uma condenação. No entanto, existem jurisprudências que tomam uma abordagem diferente em relação aos crimes sexuais, uma vez que esses delitos frequentemente ocorrem de forma clandestina, tornando a produção de outras provas desafiadora. Nessas circunstâncias, a palavra da vítima pode ser considerada a principal prova do crime e, quando for, deve ser consistente com o contexto dos eventos ocorridos no dia do incidente, sendo convincente para sustentar a acusação.

Nesse sentido, a seguinte jurisprudência dispõe:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. **PALAVRA DA VÍTIMA**. RELEVÂNCIA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal estadual, ao analisar os elementos de prova constantes nos autos, entendeu pela ratificação da decisão de primeira instância que condenou o ora agravante pelo crime de estupro de vulnerável.

2. A pretensão de desconstituir o julgado por suposta contrariedade à lei federal, pugnando pela absolvição ou readequação típica da conduta, não encontra amparo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material fático-probatório, que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. **Este Sodalício há muito firmou jurisprudência no sentido de que, nos crimes contra a dignidade sexual, geralmente ocorridos na clandestinidade, a palavra da vítima adquire especial importância para o convencimento do magistrado acerca dos fatos.** 4. Assim, a **palavra da vítima mostra-se suficiente para amparar um decreto condenatório por delito contra a dignidade sexual**, desde que harmônica e coerente com os demais elementos de prova carreados aos autos e não identificado, no caso concreto, o propósito de prejudicar o acusado com a falsa imputação de crime. 5. Agravo regimental improvido. (Acórdão registrado sob o nº 1.211.243 – CE (2017/0311378-6), Quinta Câmara do Superior Tribunal de Justiça, Relator: Jorge Mussi. Julgado em 24/04/2018.).

Analisando as jurisprudências mencionadas anteriormente, fica evidente a importância da palavra da vítima nos casos de crimes sexuais contra a dignidade. Além disso, é fundamental que os julgadores tenham um entendimento aprofundado da personalidade tanto da vítima quanto do acusado. Nesse contexto, a palavra da vítima pode ser suficiente para embasar a condenação do acusado, desde que seja consistente com outras evidências apresentadas e se alinhe com o contexto dos eventos.

É crucial assegurar que a acusação feita pela vítima seja verdadeira e não prejudique indevidamente o acusado. No entanto, quando as provas forem insuficientes, ou se os depoimentos forem inconsistentes e não se relacionarem com as circunstâncias do crime, a decisão apropriada a ser tomada é a absolvição do acusado. Isso decorre da impossibilidade de condenar alguém quando persistem dúvidas significativas sobre a ocorrência do crime, conforme explicado por Aranha (2006).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o contínuo avanço da sociedade e os progressos tecnológicos que constantemente moldam nosso mundo, torna-se cada vez mais evidente que tópicos anteriormente envolvidos em tabus, como a sexualidade, agora são amplamente debatidos com naturalidade por jovens e adolescentes. Essa crescente abertura para discutir questões de ordem sexual tem uma influência profunda nas dinâmicas comportamentais, à medida que a juventude começa a explorar sua vida sexual em idades cada vez mais precoces. Esse fenômeno não ocorre de forma isolada; pelo contrário, traz consigo uma série de implicações significativas.

Conseqüentemente, essas mudanças comportamentais vêm acompanhadas de desafios adicionais que afetam diretamente a vida dos jovens. A exploração sexual precoce pode levar ao aumento da incidência de doenças sexualmente transmissíveis, à ocorrência de gravidezes indesejadas, à necessidade de interrupções voluntárias da gravidez e à triste realidade dos abusos sexuais. Essas questões sensíveis precisam ser abordadas com sensibilidade, considerando a complexidade de fatores culturais, educacionais e sociais envolvidos.

À medida que jovens e adolescentes se sentem mais à vontade para discutir a sexualidade, é fundamental que a sociedade e as instituições educacionais estejam preparadas para fornecer informações e apoio adequados. A conscientização sobre as conseqüências do comportamento sexual desprotegido e as ferramentas para a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis são essenciais. Além disso, é crucial oferecer orientação e apoio a jovens que enfrentam situações difíceis, como gravidez indesejada ou abuso sexual, com empatia e respeito.

Portanto, a evolução dos debates sobre sexualidade entre os jovens, embora positivamente muitos aspectos, requer uma resposta abrangente da sociedade e das autoridades para enfrentar os desafios que surgem. Somente assim poderemos garantir que a próxima geração esteja mais bem equipada para navegar nas complexidades de uma sociedade em constante transformação.

O estupro, um crime que é amplamente repudiado pela sociedade brasileira, geralmente ocorre de maneira dissimulada e traumática. Com frequência, o agressor recorre a métodos cruéis e desumanos para silenciar a vítima, incutindo-lhe medo e desencorajando qualquer tentativa de denúncia. Nos casos de estupro, é importante destacar que, na maioria das vezes, a principal evidência disponível é o depoimento da própria vítima. Este depoimento é crucial,

pois fornece informações iniciais fundamentais para o início das investigações e é um dos primeiros passos em busca da justiça.

No entanto, a gravidade do estupro e a complexidade dos traumas associados a ele não podem ser subestimadas. É essencial compreender que a vítima muitas vezes enfrenta desafios emocionais significativos ao relatar um crime tão terrível. O medo, a vergonha e o estigma podem impedir a vítima de buscar ajuda imediatamente, tornando essencial o fornecimento de apoio e recursos apropriados.

Portanto, além de reconhecer o valor do depoimento da vítima como evidência inicial, é fundamental garantir que o processo de investigação e julgamento seja conduzido com sensibilidade e empatia. A coleta do depoimento da vítima deve ser realizada de forma a minimizar o trauma adicional e, ao mesmo tempo, garantir a coleta de informações vitais para o caso.

Ademais, é necessário conscientizar a sociedade sobre a importância de combater o estigma em torno das vítimas de estupro, promovendo um ambiente em que as vítimas se sintam seguras ao denunciar o crime e buscar apoio. Este é um passo essencial na luta contra o estupro e na busca por uma sociedade mais justa e segura para todos.

No contexto dessa temática, este estudo abordou uma série de questões gerais relacionadas à dignidade sexual e ao crime de estupro. Foram apresentados os conceitos associados a ambos, bem como a evolução legislativa do crime de estupro ao longo do tempo. Na sequência, foi feita uma exploração aprofundada sobre o tópico das provas no processo penal, com destaque para a importância das provas na reconstrução de eventos passados e na tarefa de convencer o magistrado sobre a ocorrência do crime em investigação. Quando as provas são obtidas de maneira legítima, sem quaisquer violações, o processo tem a capacidade de estabelecer uma verdade jurídica, contribuindo para a estabilização do caso. Provas obtidas em conformidade com a lei buscam se aproximar o máximo possível da realidade dos fatos, com a ordem social sendo restabelecida por meio da aplicação de uma pena ao réu.

Adicionalmente, o trabalho examinou a evolução do sistema de valoração das provas ao longo dos anos, culminando na adoção do conceito atual de livre convencimento motivado do juiz. Nesse contexto, o juiz goza de liberdade para avaliar as provas da maneira que julgar mais adequada, desde que explique suas razões na sentença. Além disso, foram minuciosamente analisados os meios de prova, os quais desempenham um papel fundamental na coleta de informações e no desenvolvimento de argumentos no processo penal. Esses meios de prova são

essenciais para esclarecer as circunstâncias do crime, estabelecer diferentes perspectivas, confirmar ou modificar teses sobre os fatos e servir como base para a decisão do juiz.

Seguindo adiante, a pesquisa se aprofundou na discussão sobre a relevância do depoimento da vítima nos casos de abuso sexual. No contexto de crimes de natureza sexual, a palavra da vítima assume uma posição singular, uma vez que esses delitos tendem a ocorrer de maneira velada, deixando poucas evidências tangíveis. Quando a vítima se converte na única testemunha decisiva da ocorrência do crime e presta um depoimento coerente e consistente, isso pode servir como alicerce para fundamentar a condenação do agressor.

Portanto, diante da complexa questão em análise - se a palavra da vítima é suficiente para embasar a condenação do acusado por um crime de estupro - a resposta é afirmativa. É possível afirmar que tanto a doutrina quanto a jurisprudência brasileira conferem um tratamento especial ao depoimento da vítima em casos de abuso sexual, reconhecendo-o como uma evidência central para fundamentar uma condenação.

Entretanto, é crucial ressaltar que a palavra da vítima não deve ser interpretada como a única base para a condenação do acusado. A obtenção da justiça exige um exame minucioso de todas as provas disponíveis. Na ausência de elementos probatórios mínimos e quando o depoimento da vítima não está em consonância com as evidências coletadas durante o processo, a decisão mais adequada é a absolvição do acusado.

Nesse contexto, é fundamental considerar que a busca pela verdade e pela justiça exige uma análise criteriosa de todos os elementos do caso. A palavra da vítima é essencial, mas não pode ser analisada isoladamente. Em vez disso, deve ser avaliada em conjunto com outras evidências, testemunhos e perícias que possam fornecer um panorama completo dos fatos. Somente assim podemos garantir que as decisões judiciais sejam justas, equitativas e baseadas em provas sólidas.

O equilíbrio entre a proteção das vítimas e os direitos dos acusados é essencial para o funcionamento adequado do sistema de justiça e para a construção de uma sociedade justa e segura para todos os cidadãos. Portanto, a palavra da vítima é uma parte importante do quebra-cabeça, mas não é a única peça.

REFERÊNCIAS

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da Prova no Processo Penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006;

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Método, 2017

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Elsevier, 2008;

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

BRASIL, **Decreto-Lei n.º 2.848** de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1.211.243 – CE (2017/0311378-6), da 5ª Câmara. Agravante: C. E. de O. G. Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará. Brasília 24 de abril de 2018.
Disponível em:<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201703113786&dt_publicacao=11/05/2018>

CAPEZ, Fernando, **Curso de processo penal**. 19. Ed. São Paulo, Saraiva 2012;

COELHO, Yuri Carneiro. **Curso de Direito Penal Didático**: Volume Único: Atualizado de acordo com as Leis nºs 12.971/14 e 13.104/15, 2ª edição. Atlas, 05/2015.

Decreto 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. Coleção das Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 11 out. 1890. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 07 out. 2019.

FILHO, GRECO, Vicente. **Manual de Processo penal**, 11ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015;

ISHIDA, Válder Kenji. **Processo Penal**. São Paulo: Ed 1. Atlas, 2009.

JESUS, Damásio de. **Direito penal**, parte especial: crimes contra a propriedade imaterial a crimes contra a paz pública, 23ª edição. Saraiva, 2014;

JIMENEZ, Emiliano Borja. **Curso de Política Criminal**. 2. ed. Valência, 2011.

Lei de 16 de dezembro de 1830, de 07 de janeiro de 1831. Manda executar o Código Criminal. Coleção das Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 8 jan. 1831. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>.

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de Processo Penal**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012;

MIRABETE, Julio Frabrini, **Processo Penal**, 17 ed. São Paulo, atlas 2007;

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**, 21ª edição. Atlas, 02/2017. [Minha Biblioteca]. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978859010268/cfi/6/34!/4/1498@0 :83.1->

SARRUBBO, Mário Luiz. **Direito Penal: Parte Especial**. Manole, 01/2012. [Minha Biblioteca]. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520444368/cfi/0!/4/4@0.00:3 2.0>